



Número: **0008649-13.2016.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **03/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 40.505,37**

Processo referência: **0008649-13.2016.8.14.0006**

Assuntos: **Promessa de Compra e Venda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAMMERSON FERREIRA LOPES (APELANTE)	BRUNA PAIVA JASSÉ (ADVOGADO) NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO)
VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (APELANTE)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (APELANTE)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (APELADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (APELADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
JAMMERSON FERREIRA LOPES (APELADO)	BRUNA PAIVA JASSÉ (ADVOGADO) NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24937 31	26/11/2019 12:27	Retificação de acórdão	Retificação de acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

[APELAÇÃO Nº 0008649-13.2016.8.14.0006](#)

APELANTE/APELADO: JAMMERSON FERREIRA LOPES

ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE

APELADO/APELANTE: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO/APELANTE: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. O MAGISTRADO CONDENOU AS CONSTRUTORAS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APELAÇÃO 1 INTERPOSTA PELO COMPRADOR. CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS, PORTANTO DEVIDOS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS, MANTIDA. APELAÇÃO 2 INTERPOSTA PELAS CONSTRUTORAS. CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS, MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

I – Trata-se de atraso na entrega de imóvel na planta, onde o juiz arbitrou apenas danos morais e dividiu proporcionalmente os honorários advocatícios.

II – Apelação 1 interposta pelo autor:



Acerca da ilegalidade da cláusula de prorrogação sustentada, entendo não assistir razão ao apelante, a jurisprudência é pacífica em afirmar que é legal o prazo de tolerância, desde que não exceda os 180 dias.

Os lucros cessantes decorrem do atraso na entrega do bem imóvel por parte da construtora, o que representa uma lesão ao consumidor, pois inviabiliza a utilização do bem por parte do adquirente da forma que lhe aprouver, sendo, por isso, considerado presumido o dano, não sendo necessário juntada de contrato de locação e nem comprovação de que o imóvel foi comprado com finalidade de aluguel, por exemplo.

Em resumo, as construtoras devem arcar com o valor de R\$ 1.079,23 (mil e setenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais, referente aos aluguéis que o autor poderia ter recebido com a entrega das chaves na data aprazada, este valor mensal deve ser contabilizado desde o mês de setembro de 2014 até maio de 2015 quando ocorreu a entrega das chaves ao autor, tal montante este a ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (atraso na entrega).

III – Apelação 2 interposta pelas construtoras:

Em relação aos danos morais, entendo não configurados, o autor em nenhum momento trouxe aos autos alguma prova indicando prejuízo ou abalo emocional, como frustração de compra de outro imóvel, ou não conseguir sanar dívidas financeiras, algo que lhe cause angústia, sofrimento, e, portanto, danos morais, danos esses que nesta situação não podem ser presumidos.

Quanto aos honorários, entendo que a sentença não deve ser reparada nesse ponto, visto que ocorreu parcial procedência dos pedidos do autor, de acordo com o art. 86 do NCPC.

IV – Recursos CONHECIDOS, para que, no que se refere ao apelo interposto por JAMMERSON FERREIRA LOPES, PROVIDO PARCIALMENTE, para arbitrar o valor de R\$ 1.079,23 (mil e setenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais, referente aos lucros cessantes. No que concerne ao apelo interposto por VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PROVIDO PARCIALMENTE, no sentido de afastar a indenização arbitrada a título de danos morais, nos termos da fundamentação.







PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0008649-13.2016.8.14.0006

APELANTE/APELADO: JAMMERSON FERREIRA LOPES

ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE

APELADO/APELANTE: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO/APELANTE: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis, interpostas por JAMMERSON FERREIRA LOPES (apelante 1) E VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (apelantes 2), nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta pelo Apelante 1 em face dos Apelantes 2.

Narra a inicial da ação: 1) que o autor adquiriu em 16/11/2011 um apartamento (torre 23, ap. 402) pertencente as requeridas, cuja entrega estava prevista para fevereiro de 2014, mais cláusula de tolerância de



180 (cento e oitenta) dias, no entanto, o autor só recebeu as chaves em 20/05/2015; 2) requereu lucros cessantes num total de 19 meses; 3) requereu a nulidade da cláusula de prorrogação de 180 dias; 4) que sofreu danos pela má prestação do serviço pela parte requerida, por isso, requereu indenização por danos morais.

Audiência preliminar realizada (ID 900461), sem conciliação.

Contestação apresentada ID 900462.

Sentença proferida (ID 900465), onde o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: 1) condenar solidariamente as rés a pagar à parte autora o valor de vinte mil reais (R\$ 20.000,00), corrigidos pelo IGPM-FGV e acrescidos de juros de um por cento ao mês com capitalização anual a partir da data desta sentença; 2) condenar a ré a pagar cinquenta por cento (50%) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte autora; 3) condenar a parte autora no pagamento de cinquenta por cento (50%) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da parte ré.

Apelação interposta pelo autor (ID 900466), onde sustenta o recorrente que a sentença deverá ser reformada, aos seguintes argumentos: 1) existência de lucros cessantes; 2) nulidade da cláusula de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias.

Apelação interposta pelas construtoras (ID 900467), onde sustentam que a sentença deve ser reformada nos seguintes termos: 1) não configuração de danos morais; 2) valor exorbitante arbitrado a título de danos morais; 3) índice de correção aplicados de forma incorreta; 4) condenação em honorários desproporcional.

Contrarrazões apresentadas pela construtora (ID 900468).

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, 04 de setembro de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0008649-13.2016.8.14.0006

APELANTE/APELADO: JAMMERSON FERREIRA LOPES



ADVOGADO: BRUNA PAIVA JASSÉ

ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE

APELADO/APELANTE: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO/APELANTE: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

De plano, vale ressaltar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR JAMMERSON FERREIRA LOPES:

Sem preliminares, passo a análise meritória.

MÉRITO:

Pretende o apelante, conforme relatado, a reforma da sentença que condenou a construtora ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em mérito, sustenta o apelante: 1) existência de lucros cessantes; 2) nulidade da cláusula de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias.

QUANTO A CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS:

Acerca da ilegalidade da cláusula de prorrogação sustentada, entendo não assistir razão ao apelante, a jurisprudência é pacífica em afirmar que é legal o prazo de tolerância, desde que não exceda os 180 dias.

Assim, apesar da validade da cláusula, admitir os meses posteriores de atraso é abusivo, conforme entendimento abaixo colacionado:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA. LUCROS



CESSANTES PRESUMIDOS. DESCUMPRIDO O PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL OBJETO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, HAVENDO PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE-COMPRADOR. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SOLUÇÃO ADEQUADA AO REEQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DEVE SER APLICAÇÃO DO INCC ATÉ O PRAZO ESTIPULADO PARA A ENTREGA DO IMÓVEL, JÁ INCLUÍDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, E A PARTIR DAÍ, QUE SEJA APLICADO O IPCA, ATÉ A DATA EFETIVA DA ENTREGA DAS CHAVES, SALVO SE O INCC FOR MENOR. SUCUMENCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 2. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ROSAURA INDRUSIAK DE ARAÚJO GUEDES E LUIZ JORGE DE MONTALVÃO GUEDES. **A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA EM 180 DIAS NÃO CARACTERIZA NULIDADE DA CLÁUSULA QUE A PREVÊ, TAMPOUCO ABUSIVIDADE.** INEXISTE MOTIVOS CAPAZES DE MAJORAR OS DANOS MATERIAIS ESTABELECIDOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação nº 0006526-69.2012.8.14.0301. Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28.03.2017. Publicado em 06.04.2017) Grifei.

No caso em análise, os 180 dias de tolerância dispostos no contrato são admitidos, devendo o valor arbitrado a título de lucros cessantes ser contabilizado desde setembro de 2014.

Posto isso, considerando que o imóvel deveria ter sido entregue em 09/2014, o que também não ocorreu, mesmo considerando válida a tolerância de 180 dias, as construtoras continuaram em mora.

QUANTO AOS DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES):

Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que a apelante adquiriu um imóvel na planta com promessa de entrega para 20/02/2014, com cláusula de tolerância de 180 dias, mas o que só ocorreu em 20/05/2015, deste modo, comprovado o atraso e devidos os lucros cessantes.

Os lucros cessantes decorrem do atraso na entrega do bem imóvel por parte da construtora, o que representa uma lesão ao consumidor, pois inviabiliza a utilização do bem por parte do adquirente da forma que lhe aprouver, sendo, por isso, considerado presumido o dano, não sendo necessário juntada de contrato de locação e nem comprovação de que o imóvel foi comprado com finalidade de aluguel, por exemplo.

Descabida é a alegação de que o imóvel sendo recebido no prazo, não há garantia de que seria alugado e por isso o autor não faria jus aos aluguéis, considerando que a razão do pagamento desse tipo de indenização é compensar os valores que o adquirente do imóvel poderia aferir com seu aluguel, verba suficiente para cobrir aluguel de um imóvel do mesmo padrão.

O valor do aluguel, em mercado, dá-se aproximadamente entre 0,5% e 1% do valor do imóvel, este tem sido o parâmetro utilizado pela jurisprudência a fim de limitar os lucros cessantes:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - **DECISÃO QUE ESTABELECEU LUCROS CESSANTES DE 1% SOBRE O VALOR ADIMPLIDO DO CONTRATO** - ATÉ EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE - NEGOU O CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR - **OS LUCROS CESSANTES DEVEM SER FIXADOS CONFORME PARAMETRO RAZOÁVEL, A FIM DE QUE CUBRA PREJUÍZO EQUIVALENTE AOS ALUGUÉIS QUE O COMPRADOR PODERIA AUFERIR A TÍTULO DE ALUGUEIS DO IMÓVEL, O QUE, SEGUNDO AS REGRAS DE MERCADO SE DÁ ENTRE 0,5 E 1% DO VALOR DO IMÓVEL ATUALIZADO, SENDO INSUFICIENTE E, PORTANTO, NÃO RAZOÁVEL SUA FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ADIMPLINDO, VEZ QUE ESTE NÃO É COMPATÍVEL COM O ALUGUEL DE IMÓVEL DO MESMO PADRÃO** - QUANTO AO TERMO A QUO - NÃO HAVENDO INDÍCIOS DE QUE A EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE DAR-SE-Á DE FORMA INDEVIDA, NÃO HÁ QUE SE PRESUMIR QUE NÃO SIRVA AO SEU FIM - DOCUMENTO QUE PERMITE A INDIVIDUALIZAÇÃO DA MATRÍCULA E O FINANCIAMENTO - DEVE, IN CASU, PERMANECER COMO TERMO AD QUEM DOS LUCROS CESSANTES - SALDO DEVEDOR NÃO PASSÍVEL DE CONGELAMENTO, VEZ QUE A CORREÇÃO SE DESTINA APENAS À REPOSIÇÃO MONETÁRIA DO VALOR - RECURSO NÃO CONHECIDO SOBRE A QUESTÃO DA NULIDADE DA CLAUSULA DE PRORROGAÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR QUE A BASE DE CALCULO DOS LUCROS CESSANTES SEJA O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL.

1. A devolução da questão referente à nulidade da cláusula de prorrogação do prazo é inoportuna, dado que constitui-se questão de fundo ainda não apreciada pelo juízo, agravo que não se conhece, nesta parte;
2. Agravo de instrumento contra decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória pleiteada pelos autores, ora agravantes, determinando a prestação de lucros cessantes no percentual de 1% sobre o valor adimplido até a expedição do “habite-se”, mas negando o congelamento do saldo devedor;
3. Agravante requer reforma para fixação da base dos lucros cessantes sobre o valor do imóvel atualizado, estabelecimento do termo final com a efetiva entrega das chaves e congelamento do saldo devedor;
4. Os lucros cessantes são devidos na base do valor do contrato atualizado, vez que, é sobre o valor do imóvel que se afere o valor do aluguel que o comprador poderia estar percebendo, caso o prazo de entrega fosse observado pela construtora;
5. Com o “habite-se” individualiza a matrícula e permite a efetivação do financiamento, devendo ser o termo final para os lucros cessantes, desde que não haja comprovação de irregularidades em sua expedição, o que não se vislumbra in casu;
6. considerando que a correção do saldo devedor é mero fator de atualização da moeda, não se vislumbra pertinente o argumento com o qual os recorrentes buscam seja reformada a decisão e atribuído efeito ativo, para congelamento do saldo devedor, sendo, pois, neste ponto escorreita a decisão agravada.
7. Recurso Conhecido em parte e parcialmente provido, apenas para alterar a base de cálculo dos lucros cessantes, fixando-a no valor de contrato do imóvel atualizado. (0008262-16.2016.8.14.0000, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/03/2017. Publicado em 27/03/2017) (grifo nosso)

Assim, arbitro o valor de R\$ 1.079,23 (mil e setenta e nove reais e vinte e três centavos), equivalente à 1% sobre o valor do imóvel, o que está dentro dos patamares que a jurisprudência tem consolidado.



Em resumo, as construtoras devem arcar com o valor de R\$ 1.079,23 (mil e setenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais, referente aos aluguéis que o autor poderia ter recebido com a entrega das chaves na data aprazada, este valor mensal deve ser contabilizado desde o mês de setembro de 2014 até maio de 2015 quando ocorreu a entrega das chaves ao autor, tal montante este a ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (atraso na entrega).

2. APELAÇÃO INTERPOSTA POR VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA:

Sem preliminares, passo a análise meritória.

MÉRITO:

Pretende o apelante, conforme relatado, a reforma da sentença que condenou a construtora ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em mérito, sustenta o apelante: 1) não configuração de danos morais; 2) valor exorbitante arbitrado a título de danos morais; 3) índice de correção aplicados de forma incorreta; 4) condenação em honorários desproporcional.

QUANDO AOS DANOS MORAIS

Em relação aos danos morais, entendendo não configurados, o autor em nenhum momento trouxe aos autos alguma prova indicando prejuízo ou abalo emocional, como frustração de compra de outro imóvel, ou não conseguir sanar dívidas financeiras, algo que lhe cause angústia, sofrimento, e, portanto, danos morais, danos esses que nesta situação não podem ser presumidos. Pois bem, os Tribunais assim têm se posicionado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. DANOS MORAIS.

1. É cabível a condenação da construtora em indenização por lucros cessantes pelo retardo na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, tendo em vista que tal demora impossibilita o adquirente de fruir do bem. Precedentes.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão da Corte local para fixar a data de entrega das chaves como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultante de da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

3. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, em regra, não é capaz de gerar danos morais.** 4. Indicada concretamente, situação específica,



desvinculada dos normais aborrecimentos, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para alterar a conclusão de ocorrência de dano moral, atividade inviável nesta via especial.

Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1798456/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019), destacado.

A entrega de imóvel fora do prazo estabelecido em contrato compra e venda, por si só, não é capaz de abalar o estado anímico do comprador e ensejar o dano moral pleiteado, diferente do que ocorre com os danos materiais, que nesses casos são presumidos.

Somente haveria a reparação se devidamente provado o abalo íntimo sofrido pela parte, o que não ocorreu no caso dos autos. Tratando-se de mero aborrecimento que qualquer relação contratual pode estar sujeita, descabe falar-se em indenização por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa.

Quanto aos honorários, entendo que a sentença não deve ser reparada nesse ponto, visto que ocorreu parcial procedência dos pedidos do autor, o NCPC determina:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS**, para que, no que se refere ao apelo interposto por **JAMMERSON FERREIRA LOPES**, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para arbitrar o valor de R\$ 1.079,23 (mil e setenta e nove reais e vinte e três centavos) mensais, referente aos lucros cessantes. No que concerne ao apelo interposto por **VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar a indenização arbitrada a título de danos morais, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, de de 2019.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

